



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071153 - SC(2026/0036882-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : BERNARDO LAJUS DOS SANTOS
ADVOGADOS : BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644
LUCAS SCHIRMER DE SOUZA - SC062884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JAYME SCHERER
CORRÉU : ADOLFO WILLIAN OLDEMBURGO
CORRÉU : BRUNO BREITHAUPT FILHO
CORRÉU : CLAUDIO CELSO KLEIN
CORRÉU : ELISA RODRIGUES VERAS
CORRÉU : JAYME SCHERER
CORRÉU : PAULO ANDRE HUFENUSSLER
CORRÉU : ROBERTO ANASTACIO MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PECULATO. DIRIGENTES DE ENTIDADE DO SISTEMA S. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. *EMENDATIO LIBELLI*.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.

2. A atipicidade formal que autoriza o trancamento da ação penal exige que o comportamento descrito na denúncia não se amolde ao tipo penal indicado nem a qualquer outro tipo incriminador, tornando o fato em si não criminoso, o que não se verifica na hipótese.

3. No caso concreto, há controvérsia jurídica quanto à aplicação da figura do funcionário público por equiparação, prevista no art. 327, § 1º, do Código Penal, aos dirigentes de entidades do Sistema S, discussão que, por sua natureza controvertida e dependente de exame mais aprofundado, não se compatibiliza com o caráter sumário do *habeas corpus* para fins de trancamento da ação penal.

4. Mesmo que se afaste a equiparação a servidor público, subsiste a possibilidade de *emendatio libelli*, com eventual enquadramento da conduta

em tipo penal subsidiário correspondente (como furto, apropriação indébita ou outro delito patrimonial), pois o réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não da capitulação jurídica conferida.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071153 - SC(2026/0036882-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : BERNARDO LAJUS DOS SANTOS
ADVOGADOS : BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644
LUCAS SCHIRMER DE SOUZA - SC062884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JAYME SCHERER
CORRÉU : ADOLFO WILLIAN OLDEMBURGO
CORRÉU : BRUNO BREITHAUPT FILHO
CORRÉU : CLAUDIO CELSO KLEIN
CORRÉU : ELISA RODRIGUES VERAS
CORRÉU : JAYME SCHERER
CORRÉU : PAULO ANDRE HUFENUSSLER
CORRÉU : ROBERTO ANASTACIO MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PECULATO. DIRIGENTES DE ENTIDADE DO SISTEMA S. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. *EMENDATIO LIBELLI*.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.

2. A atipicidade formal que autoriza o trancamento da ação penal exige que o comportamento descrito na denúncia não se amolde ao tipo penal indicado nem a qualquer outro tipo incriminador, tornando o fato em si não criminoso, o que não se verifica na hipótese.

3. No caso concreto, há controvérsia jurídica quanto à aplicação da figura do funcionário público por equiparação, prevista no art. 327, § 1º, do Código Penal, aos dirigentes de entidades do Sistema S, discussão que, por sua natureza controvertida e dependente de exame mais aprofundado, não se compatibiliza com o caráter sumário do *habeas corpus* para fins de trancamento da ação penal.

4. Mesmo que se afaste a equiparação a servidor público, subsiste a possibilidade de *emendatio libelli*, com eventual enquadramento da conduta em tipo penal subsidiário correspondente (como furto, apropriação indébita

ou outro delito patrimonial), pois o réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não da capitulação jurídica conferida.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JAYME SCHERER, denunciado pela suposta prática do crime do art. 312, *caput*, c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, do Código Penal (Processo n. 5063164-04.2021.8.24.0023, da 2ª Vara Criminal da comarca de Florianópolis/SC).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em 7/10/2025, denegou a ordem de trancamento da ação penal (HC n. 5058692-87.2025.8.24.0000 – fls. 14/26).

Alega a atipicidade formal do peculato por ausência da elementar funcionário público quanto aos dirigentes e particulares do Sistema S (fls. 5/7).

Sustenta falta de justa causa e necessidade de rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal (fls. 7/10).

Afirma inadequação de aguardar *emendatio libelli*, por se tratar de vício estrutural de tipicidade reconhecível de plano, insuscetível de correção apenas na sentença (fls. 10/11).

Diferencia precedentes que mantiveram imputação por vinculação à lavagem de dinheiro, destacando que, no caso, não há crime antecedente que justifique a persecução (fl. 11).

Requer o trancamento da ação penal por atipicidade formal da conduta (fl. 12).

Liminar indeferida nas fls. 66/67.

Informações prestadas nas fls. 69/73.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos do parecer de fls. 75/80.

É o relatório.

VOTO

A ordem deve ser denegada.

Veja-se que, ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fl. 20):

A defesa pretende o trancamento da ação penal com relação ao paciente por atipicidade formal da conduta, ao argumento que os integrantes de entidades do Sistema 'S' não exercem função pública ou dela são equiparados.

Ocorre que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando flagrante nesta via estreita a ausência de fundamentos a embasar a acusação, quer pela atipicidade da conduta, pela manifesta inocência do paciente ou pela existência de alguma causa excludente da culpabilidade.

E, no caso, ainda que as Cortes Superiores tenham firmado entendimento no sentido que as entidades paraestatais não integram a Administração Pública, razão pela qual o art. 327, § 1º, do Código Penal não se aplicaria ao crime de peculato (art. 312 do Código Penal), o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída, de forma que não se cogita da pretensão de trancamento da ação penal na via estreita do *writ*.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. Por exemplo: AgRg no RHC n. 211.206/RS, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.

Ocorre que a atipicidade formal que permite o trancamento da ação penal é aquela em que o comportamento criminoso descrito na denúncia não se enquadra na capitulação jurídica descrita nem em qualquer outra, tornando o fato atípico e, em consequência, não criminoso.

No caso dos autos, entretanto, o que se tem é uma discussão jurídica acerca da aplicação da figura do funcionário público por equiparação (art. 317, § 1º, do Código Penal) aos dirigentes de sociedade que integra o chamado Sistema S, discussão que, por sua natureza controvertida e dependente de exame mais aprofundado, não se compatibiliza com o caráter sumário do *habeas corpus* para fins de trancamento da ação penal.

Seja como for, ainda que se entenda pela impossibilidade de aplicação da figura do servidor público por equiparação, é certo que permanece a possibilidade de se realizar a *emendatio libelli* para que o tipo penal subsidiário correspondente (furto, apropriação indébita, peculato) seja considerado, pois, como se sabe, o réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não da sua capitulação jurídica.

Rememore-se, a esse respeito, que o *princípio da congruência assegura que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica indicada, sendo lícita a alteração da definição legal da conduta (emendatio libelli), desde que não haja reconhecimento de elemento ou circunstância fática não descrita na peça acusatória* (AgRg no AREsp n. 3.079.225/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026) .

Diante do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.071.153 / SC

Número Registro: 2026/0036882-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50140024020218240023 50586928720258240000 50774329720208240023 50794664520208240023
50908258920208240023

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BERNARDO LAJUS DOS SANTOS

ADVOGADOS : BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644

LUCAS SCHIRMER DE SOUZA - SC062884

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JAYME SCHERER

CORRÉU : ADOLFO WILLIAN OLDEMBURGO

CORRÉU : BRUNO BREITHAUPT FILHO

CORRÉU : CLAUDIO CELSO KLEIN

CORRÉU : ELISA RODRIGUES VERAS

CORRÉU : JAYME SCHERER

CORRÉU : PAULO ANDRE HUFENUSSLER

CORRÉU : ROBERTO ANASTACIO MARTINS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026